



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP**

**Origem:** Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo.

**Assunto:** Pedido de providências. Advogados Públicos Federais. Excesso de burocracia nas transferências de inscrição na OAB entre os Estados. Provimento.

**Relator:** Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO).

**RELATÓRIO**

Estão sob nossa relatoria 03 (três) processos (49.0000.2011.001756-0, 49.0000.2011.001751-1 e 49.0000.2015.002707-1) com objetos e conteúdos similares, ao ponto de indicar a conexão e a necessidade de apensamento para exame conjunto deste Plenário.

Primeiro, o Processo n. 49.0000.2011.001756-0/Conselho Pleno, Classe Proposição, originário do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, cujo assunto é o seguinte: Pedido de providências. Advogados Públicos Federais. Excesso de burocracia nas transferências de inscrição entre seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O propósito desse primeiro expediente era a aprovação de um novo provimento ou a alteração do Provimento n. 42/78, de forma a permitir a atuação do Advogado Público Federal em Estados distintos sem a necessidade de transferir a sua inscrição ou, **alternativamente**, que fosse facilitada a transferência da inscrição dos Advogados Públicos Federais, considerando suficiente para esse fim a comprovação de sua lotação na Seccional do Estado onde estivesse atuando.

Encaminhado à Comissão Nacional de Advocacia Pública, em 11/09/2009, por ordem do então presidente deste e. Conselho Federal, Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, este colegiado reconheceu, à unanimidade (certidão de f. 15), a excessiva demora no processo de análise e decisão sobre a transferência da inscrição de uma seccional da OAB para outra, e sugeriu o seguinte:

- I. que seja alterado o Provimento n. 114/2006, ou editado outro, incluindo dispositivo constando que a exigência principal para efetivação da transferência de OAB do Advogado Público seja o Ato de remoção deste, além da inclusão de outros procedimentos mais simples;
- II. que enquanto não for implementado a sugestão acima, sugerir ao Conselho Federal que encaminhe expediente às Seccionais determinando o cumprimento do art. 3º, parágrafo único, do Provimento n. 114/2006, segundo o qual “o advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito”;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Encaminhados os autos à Diretoria deste Conselho Federal, esta decidiu submeter a matéria à análise do Colégio de Presidentes, sob relatoria do Presidente do Conselho Seccional do Tocantins (f. 16).

Consoante transcrição da ata da reunião do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, ingressando a matéria na pauta dos trabalhos da reunião de 30.03.2012, em São Paulo, e entrando em discussão no seu primeiro item com o tema “Advogados Públicos. Inscrição. Transferência”, tendo em vista o dispostos nos Provimentos ns. 42/78 e 114/2006:

“... decidiu o colegiado recomendar a normatização da proposta formulada pelo expositor, no sentido da manutenção do parágrafo único do art. 3º deste diploma, bastando ao advogado público, na hipótese em estudo, apresentar o dossiê da inscrição originária juntamente com a certidão da sua regularidade, com o aproveitamento da anuidade do ano em curso, sendo suficiente, para a garantia do exercício profissional, apenas uma anotação na carteira e nos assentamentos correspondentes, com a expedição de uma certidão válida para a advocacia no território na Seccional da transferência. Ultrapassado o ano corrente, ficou reconhecido como obrigatório o pedido de inscrição suplementar, sem custos, mas com o consequente recolhimento da anuidade perante a Seccional onde o advogado público passasse a exercer o ofício, por transferência, exonerando-o do mesmo recolhimento na Seccional de origem.” (f. 23).

Depois de diversas distribuições, sem a análise efetiva por este e. Colegiado, o então Conselheiro Federal Ruy Hermann Araújo Medeiros (BA) apresentou relatório e voto, que foi acolhido, à unanimidade, **com a admissão da relevância da matéria, nos termos do art. 79 do Regulamento Geral da OAB, no dia 03 de junho de 2014.**

Em breve síntese, o dd. Relator registrou que os diversos pronunciamentos colhidos nestes autos são no sentido de facilitar a transferência de inscrição dos Advogados Públicos de uma Seccional da OAB para outra, tendo em vista que estão submetidos a exigências decorrentes de sua nomeação ou remoção.

Há exigência legal quanto à inscrição de todo e qualquer advogado na forma prevista nos art. s 8º e 10 da Lei n. 8.906/1994. Assim, concluiu o dd. Relator que, “como o domicílio profissional é a sede principal da atividade da advocacia alterando-se o domicílio, impõe-se a transferência” (f. 50). E continuou, ao reconhecer que não deixara de perceber que, tal como normalizada atualmente, a transferência de inscrição “... **pode demandar tempo não razoável para o advogado público e causar-lhe dificuldade, quando de sua nomeação para local diverso daquele onde está localizada a Seção onde se encontra inscrito, ou quando de sua transferência**”. Ao mesmo tempo, advertiu que “**profissionais que exercem a advocacia privada igualmente podem se encontrar em situação de emergência para inscrição em outra seccional, caso que pode ocorrer especialmente com o advogado empregado. Aquilo que foi apontado como burocracia injustificada, nos autos do procedimento da presente proposição, também pode atingir integrantes da advocacia não pública**” (f. 51).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Assim sugeriu e foi aprovado que a proposição fosse acatada em seu essencial e de forma mais abrangente, extensiva a todos os advogados, de modo a revogar o Provimento n. 42, de 21 de setembro de 1978, para que outro disciplinasse a matéria, nos seguintes termos:

“Provimento nº.....

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo 49.000.2011.001756-0/C0p Classe Proposição,

Resolve:

Art. 1º. O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seção, deverá requerê-la à Seção em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:

a) Formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante de sua carteira de trabalho, indicando a Seção para onde vai se transferir;

b) Pagar taxas e anuidade que esteja devendo.

Art. 2º. De posse do requerimento de que fala o art. 1º, a Seção instruirá, com certidão contendo a existência da inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, e lhe fornecerá segunda via, dentro de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo Único. Ao fornecer 2ª via do requerimento devidamente instruída ao advogado, a Seção fará anotação de encaminhamento à Seccional para onde este pretende transferir-se.

Art. 3º. O advogado deverá entregar, mediante recibo, à Seção, para onde deseja transferir-se, a via do requerimento e documentos que lhe forem entregues, na forma do art. 2º, parágrafo único, acompanhada de 3 (três) retratos 3x4 para cadastro.

Art. 4º. A Seção para a qual o advogado vai transferir-se, incluirá o pedido imediatamente em pauta, e, deferindo-o, lavrará acórdão correspondente.

Art. 5º - A Seção para onde o advogado transferir-se fornecer-lhe-á carteira, mantendo a data da inscrição primeira efetuada pelo advogado.

Art. 6º. A Seção para a qual o advogado obteve transferência, comunicará à Seção de origem a transferência, logo após a entrega da nova carteira, para devida anotação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Art. 7º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Em seguida, o e. Relator sugeriu que o processo fosse novamente encaminhado ao Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, no dia 25 de março de 2015 (f. 56), o qual se manifestou, em Vitória/ES, na reunião realizada no dia 29 de maio daquele ano, nos seguintes termos:

“... retornando à pauta, foi apreciado o tema ‘Unificação de documentos para inscrição/transferência’, mediante exposição do Presidente Homero Junger Mafra (ES), ocasião em que o colegiado acolheu o entendimento de S.Exa., como recomendação dirigida ao Conselho Federal, a respeito do rol de documentos então apresentado, indicados como necessários às diversas modalidades de inscrição.” (f. 59).

Às f. 60-61, foi juntada aos autos a manifestação do Exmo. Sr. Presidente da OAB, Seccional Espírito Santo, hoje dd. Coordenador Nacional do e. Colégio de Presidentes, na qual registra “a dificuldade e a imensa gama de documentos que as Seccionais exigiam para inscrição (e a do Espírito Santo era pródiga nisso)” e lista o rol de documentos necessários à inscrição, a saber:

#### “INSCRIÇÃO DEFINITIVA

##### Requerimento

Diploma ou Certidão de conclusão de curso, neste caso acompanhada de histórico escolar (art. 82, II do EOAB e art. 23 Regulamento Geral)

Documento de Identidade e CPF (art. 82, I do EOAB)

Título de Eleitor e comprovação de quitação com serviço militar (art. 8º, III do EOAB)

Certificado de Aprovação no Exame de Ordem (art. 82, IV do EOAB)

Declaração própria de inexistência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia (art. 82, V do EOAB) -

Neste caso, o bacharel deverá esclarecer qual cargo ou função exerce.

Certidão criminal dos cartórios de distribuição da Comarca onde reside (art. 82, VI do EOAB)

Declaração própria de domicílio profissional

Fotografia 3 x 4 atualizada (art. 33, IV do Regulamento Geral)

#### INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

##### Requerimento

Certidão de inscrição regular na Seccional de origem

Fotografia 3 x 4

#### INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA

##### Requerimento

Certidão de inscrição regular na Seccional de origem



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Declaração própria de domicílio profissional  
Fotografia 3 x 4

### INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO

Certidão atualizada da Faculdade atestando matrícula a partir do 7º período ou 2 últimos anos do curso

Documento de identidade e CPF

Título de eleitor

Declaração própria sobre inexistência de incompatibilidade para a advocacia (art. 28) ou inexistência de impedimento (art. 30). Caso haja impedimento, detalhar atribuições do cargo com comprovação idônea.

Certidões negativas criminais (estadual e federal)

Certificado de Reservista”

Autos redistribuídos, vieram a nossa relatoria no dia 03 de fevereiro de 2016 (f. 64). Em razão das licenças formalmente concedidas, os autos nos foram efetivamente encaminhados no dia 1º de abril de 2016 (f. 67) e apensados aos autos do Processo n. 49.0000.2011.001751-1/COP e da medida cautelar a eles vinculada (Processo n. 49.0000.2015.0027007-1), em 14 de setembro de 2016, **os quais também passo a relatar.**

O Processo 49.0000.2011.001751-1/COP, autuado em 09/02/2015 neste Conselho Pleno, de iniciativa do Procurador-Geral Federal, junto à Comissão Nacional de Advocacia Pública deste e. Conselho Federal da OAB, trata da aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei n. 8.906/1994 aos advogados públicos federais, no que diz respeito à inscrição suplementar e à transferência de inscrição.

Sustenta o digno Procurador-Geral Federal que “... alguns Procuradores Federais estão lotados em território diverso daquele onde pretendem estabelecer o seu domicílio profissional. Como esses advogados públicos federais possuem interesse em retornar para suas cidades de origem, a Procuradoria-Geral Federal solicita que seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais não se submetem ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei n.º 8.906/94, ou seja, dispensando-lhes da exigência de inscrição suplementar e de transferência de inscrição, de modo que possam manter somente como principal a inscrição na Seccional da OAB em que residiam antes de tomar posse no concurso público e para onde pretendem retomar” (f. 02/v).

Como pedido alternativo, requer que “... seja expedido provimento prevendo que os advogados públicos federais que participam de grupos de trabalho, mutirões ou que se encontram em exercício provisório, inclusive em exercício de cargo em comissão, não se submetem ao disposto no § 2º do art. 10 do Estatuto da OAB, ou seja, não devem promover inscrições suplementares nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passam a exercer habitualmente a profissão, face ao caráter transitório próprio dessas situações” (f. 02/v).

Em de 19 abril de 2013, foi certificado que a Comissão Nacional de Advocacia Pública se manifestou de forma inconclusiva, muito embora julgasse o pleito justo,



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

a fim de que todos os processos similares fossem apensados e designado um único relator para formular e apresentar a proposta de provimento solicitada (cf. f. 09/v).

Na ocasião, juntou-se às f. 08/09 proposta de alteração do art. 3º do Provimento n. 114/2006, para que passasse a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

§ 1º. A transferência de inscrição principal do advogado público será realizada por requerimento do interessado, instruído com certidão do respectivo órgão ou unidade de lotação atestando a remoção.

§ 2º. A Seccional do ente da federação para onde se transferir o advogado público ficará responsável pela obtenção das informações necessárias à transferência de inscrição diretamente da Seccional de origem, ficando o advogado público isento de quaisquer taxas decorrentes da transferência, bem como dispensado da apresentação de novas certidões e documentos.

§ 3º. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.”

Às f. 13-18/v, foi juntado requerimento do ex-Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro, no qual noticiou crise instalada entre a OAB, Seccional Distrito Federal (OABDF), e a Advocacia-Geral da União (AGU), em função do expediente dirigido ao então Advogado-Geral, Luís Inácio Adams, para que os advogados federais integrantes dos quadros da AGU e lotados em Brasília/DF regularizassem a inscrição de acordo com o Provimento n. 114/2006, ocasião em que ofereceu a disponibilização de pessoal para que isso fosse feito nas próprias instalações da AGU.

A intenção, segundo a OABDF, seria, “da forma menos traumática possível”, buscar a “regularização da situação profissional de vários advogados públicos federais com lotação funcional no Distrito Federal”, haja vista que a consulta formulada e ainda inconclusa a este e. Conselho Federal da OAB não justificava o descumprimento da Lei n. 8.906/1994.

É importante mencionar que a OABDF, naquela oportunidade, destacou que o Provimento n. 114/2006, deste Conselho Federal da OAB, única instância com competência para regulamentar o seu Estatuto, nos termos dos art. s 54, V, e 78, da Lei n. 8.906/1994, no seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, disciplina que “**o advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação**”, bem como que “**o advogado público, em caso de transferência funcional ou**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito”.**

Desse modo, concluiu em nota a OABDF, **“não existe a inscrição suplementar obrigatória de advogado público, ressalvado aquele que pode exercer a advocacia em caráter privado. A lotação funcional define a Seccional da OAB que terá a inscrição (principal) do advogado público. Como a lotação funcional é única, a inscrição do advogado público também é única. Eventualmente, o advogado público pode requerer, por razão de ordem pessoal, uma inscrição suplementar, mas não é obrigatória ou exigível essa providência.”** (f. 19-20/v).

Na intenção de obedecer a esses pressupostos, para que a crise inabilmente instalada pelo então Advogado-Geral da União não prejudicasse os advogados públicos federais, em 2013, o Dr. Aldemario Araújo Castro propôs submeter novamente à CNAP/CFOAB nova proposta de alteração da regulamentação da disciplina da inscrição dos Advogados Públicos Federais na OAB, no Provimento n. 114/2006, nos seguintes termos:

“Art. 3º. O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

§ 1º. O advogado público deve ter inscrição suplementar perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território:

I – passe a ter exercício temporário ou transitório por mais de 6 (seis) meses, inclusive para o desempenho das atribuições de cargo comissionado;

II – tenha lotação e exercício inicial, depois de posse em cargo efetivo, que o afaste do território do Conselho Seccional da OAB onde tenha inscrição principal;

III – tenha lotação e exercício, depois de movimentação funcional que o afaste do território do Conselho Seccional da OAB onde tenha inscrição principal ou inscrição suplementar nos termos do inciso anterior.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior a anuidade será recolhida somente para o Conselho Seccional da AOB onde seja efetivada a inscrição suplementar.

§ 3º. A definição de pagamento de somente uma anuidade, prevista no parágrafo anterior, subsiste por 4 (quatro) anos.

§ 4º. O advogado público, em caso de transferência da inscrição principal ou efetivação de nova inscrição suplementar, fica dispensado



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

do pagamento da anuidade na Seccional de destino, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional de origem.”

A CNAP/CFOAB, em 22 de outubro de 2013, mais uma vez de forma inconclusiva, propôs o apensamento dos processos correlatos e o encaminhamento da matéria para votação neste Plenário do e. CFOAB, “objetivando extrair um consenso a respeito do tema e alterar o Provimento n. 114/2006 da maneira que contemple as justificativas e fundamentos apresentados” (f. 21-29).

Foi juntado aos autos ainda pedido de medida cautelar dirigido à presidente em exercício da CNAP para que os Presidentes das Seccionais da OAB determinassem a suspensão de processos ético-disciplinares que tivessem por objeto a ausência de inscrição suplementar de membros da AGU/PGF, até decisão deste CFOAB (f. 46-47).

No que se mostra relevante, ainda foram juntados aos autos do Processo 49.0000.2011.001751-1/COP expedientes dirigidos à OABPA e à OABPR, solicitando a suspensão de processos ético-disciplinares correlatos enquanto estivesse pendente a manifestação deste CFOAB.

No caso do Pará, como não foi acolhido o pedido e comunicado que a Seccional prosseguiria com o Processo Ético-Disciplinar n. 107/2013 (cf. f. 52), com reforço de consulta respondida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OABPA (cf. f. 53-54), foi concedida liminar pelo juízo da 1º Vara da Seção Judiciária do Pará (f. 55-59), confirmada em sentença cujo inteiro teor obtivemos através de consulta ao andamento do Processo n. 0031088-74.2013.4.01.4900, no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que também acusa apresentação de contrarrazões em 24 e 26 de agosto de 2016, para determinar o arquivamento do Processo Disciplinar n. 107/2013, instaurado pela OAB – Seção do Pará (OABPA).

No caso do Paraná, constam dos autos apenas solicitações do Setor de Processos Disciplinares da OABPR para que este CFOAB informasse a respeito de resposta ao Ofício n. 92/2010/PGF/AGU, a fim de que se pudesse dar andamento ao processo administrativo disciplinar em curso naquela Seccional (f. 63-69), fazendo-nos supor que o processo disciplinar fora suspenso.

A presidente em exercício da CNAP, nesse ínterim, *ad referendum* do seu colegiado, considerando a urgência que o assunto requeria, determinou a remessa dos autos à Presidência do CFOAB, para análise da matéria pelo Conselho Pleno, considerando-se a posição daquela comissão favorável à adequação do Provimento n. 114/2006 às circunstâncias próprias da Advocacia Pública Federal, no que diz respeito às inscrições em várias seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (cf. f. 61-62).

Às f. 73-75, ainda foi juntado aos autos Ofício n. 981/2014-GA/PGM, do Procurador-Geral do Município de Londrina/PR, acusando problemas junto à OABSP, no que diz respeito à atuação eventual de procuradores daquela municipalidade na habilitação de créditos em processos falimentares, e requerendo também a expedição de provimento que permita a adequada interpretação e aplicação do § 2º do art. 10 da Lei 8.906/1994 aos





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

advogados públicos, “em face da inaplicabilidade do dispositivo legal a tais hipóteses e a transitoriedade e eventualidade próprios dessa situação”.

A Diretoria deste CFOAB, por unanimidade, em 2 de fevereiro de 2015, decidiu encaminhar, mais uma vez, a matéria à análise deste Conselho Pleno (f. 72).

Tendo em vista o despacho do então Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA), considerando que tramitava assunto congênere, ou seja, a matéria objeto do Processo n. 49.000.2011.001756-0/Conselho Pleno, acima relatado, estes autos também foram encaminhados à análise e pronunciamento do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, em 23 de março de 2015 (f. 89).

Quanto à cautelar requerida, o mesmo Relator determinou o seu encaminhamento à e. Segunda Câmara deste CFOAB, para tratar das providências que julgasse cabíveis, com o traslado da íntegra dos presentes autos, haja vista se tratar de discussão situada na seara ético-disciplinar (f. 89).

Na e. Segunda Câmara a matéria passou a tramitar nos autos do Processo n. 49.000.2015.002707-1 e chegou a ser noticiada a concessão de decisão liminar da lavra do então Conselheiro Valmir Pontes Filho (cf. f. 96-99), que em seguida foi revogada por aquele colegiado, porque a matéria teria maior relevância e já estaria sob apreciação deste Conselho Pleno.

Apensados os autos da cautelar aos da Proposição n. 49.0000.2011.001751-0/COP, em 16 de junho de 2015 (f. 107), foi juntado o Memorando n. 088/2015-GOC, que trouxe o conhecimento da deliberação do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da OAB, também realizada nos dias 28 e 29 de maio daquele ano, na cidade de Vitória/ES, a saber:

“... Prosseguindo, apreciou o Colégio de Presidentes o tema da ‘Inscrição suplementar. Advogado Público’, ainda como expositor o Presidente da Seccional Homero Junger Mafra (ES), deliberando os presentes, após os debates, recomendar **a estrita observação do § 2º do art. 10 do EAOAB, com o reconhecimento da necessidade de inscrição suplementar diante da literalidade do referido dispositivo.**” (f. 109).

Redistribuídos automaticamente ao e. Conselheiro Federal Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (RJ), nos termos do art. 72 do Regulamento Geral da OAB (RGOAB), em 3 de fevereiro de 2016, este se manifestou “entendendo que o objeto da presente proposição – senão superado pela citada decisão plenária que outrora fixou contrariedade à dispensa da transferência de inscrição de advogados públicos - confunde-se com o assunto abordado na Proposição n. 49.0000.2011.001756-0/COP, cronologicamente anterior e, repita-se, já apreciada pelo Conselho Pleno, ora sob a relatoria do Conselheiro Federal Marcelo Terto e Silva (GO)”, de modo que determinou o apensamento dos autos àquela proposição, “*para processamento conjunto*” (f. 117-118).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Do mesmo modo, nos autos da Medida Cautelar n. 49.0000.2015.002707-1/COP, o e. Conselheiro Federal Gustavo Antônio Silva Bichara indeferiu o pedido de cautelar, por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*, a legitimidade dos requerentes e a competência deste Conselho Federal para suspender os processos disciplinares relacionados.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos interessados, vieram-nos os 3 (três) autos, que, por determinação do e. Presidente deste Conselho Federal, Cláudio Lamachia, foram submetidos à apreciação e deliberação do Colégio de Presidentes de Seccionais, a fim de incorporar propostas de ajustes à primeira versão concebida por este Relator que representassem um maior alinhamento políticos em torno da matéria e segurança jurídica das normas submetidas à deliberação deste Conselho Pleno.

Na ocasião, a minuta apresentada foi aprovada, à unanimidade, com os ajustes propostos e anotados pela Relatoria, nos termos da certidão da reunião do Colégio de Presidentes realizada no dia 24 de março de 2017, em Fortaleza/CE, com o seguinte teor:

“Quanto ao tema de pauta seguinte, “Inscrição Principal. Transferência. Inscrição suplementar”, tendo como expositor o Conselheiro Federal Marcello Terto e Silva (GO), que prestou esclarecimentos, após os debates, foi acolhida a minuta de provimento apresentada, com a anotação das sugestões então consignadas. Anotada, também, a sugestão de instituição de link de acesso no sítio eletrônico do Conselho Federal destinado à disponibilidade de informações referentes aos dados e à forma de contato com as Seccionais quanto às transferências e às inscrições suplementares.”

Assim relatados os eventos que importam para o texto que submeto a este Conselho Pleno, passo ao voto.

## VOTO

É preciso observar que, cuidando-se de proposta de edição de normas gerais de competência deste Conselho Pleno, o art. 79 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB (RGEAOB) condiciona a deliberação da matéria à elaboração do texto normativo, que deve ser remetido aos demais Conselheiros Federais juntamente com a convocação da Sessão.

O § 1º desse mesmo dispositivo impõe que, antes de apreciar proposta de texto normativo, o Conselho Pleno deve deliberar sobre a admissibilidade da relevância da matéria. Somente depois de admitida a matéria é que se procede na forma do § 2º do art. 79 do Regulamento Geral do EAOAB, ou seja:

“Art. 79.

...

§ 2º Admitida a relevância, o Conselho passa a decidir sobre o conteúdo da proposta do texto normativo, observados os seguintes critérios:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

- a) procede-se à leitura de cada dispositivo, considerando-o aprovado se não houver destaque levantado por qualquer membro ou encaminhado por Conselho Seccional;
- b) havendo destaque, sobre ele manifesta-se apenas aquele que o levantou e a comissão relatora ou o relator, seguindo-se a votação.”

No presente caso, a despeito da miscelânea de intercorrências relatadas anteriormente, é evidente que este Conselho Pleno se manifestou apenas sobre a relevância da matéria, como certificado às f. 54, preferindo a relatora de antanho submeter o exame da minuta de ato normativo proposto ao Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB a submetê-lo prontamente a este Conselho Pleno, na forma do § 2º do art. 79 do Regulamento Geral.

Desse modo, oferece-se, neste instante, espaço para a ampla análise do objeto proposto, não só para a apresentação do texto da norma que oferece nova disciplina aos processos de transferências de inscrição, mas também para suprir algumas omissões sobre os pedidos alternativamente apresentados e proceder aos ajustes necessários ao exame de todos os pontos da matéria sob apreciação deste e. Conselho Pleno.

As premissas condutoras da deliberação anterior sobre a transferência de inscrição profissional na OAB se sustentaram no fato de que, tal como disciplinado atualmente, (i) o processo de transferência pode demandar tempo não razoável para o advogado público e causar-lhe dificuldade, quando da sua nomeação para local diverso daquele da lotação anterior; e (ii) os profissionais da advocacia privada igualmente podem se encontrar em situação de emergência para inscrição em outras seccional, merecendo também a devida atenção.

O processo de transferência da inscrição principal é regulamentado pelo vetusto Provimento n. 42, editado em 22 de agosto de 1978 e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 21 de setembro de 1978, parte III, p. 64.

Seu conteúdo, portanto, vigora há quase 40 anos e, certamente, merece se adaptar aos avanços tecnológicos que a rede mundial de computadores, com seus *sites*, *e-mails*, redes sociais e certificações digitais oferecem como propulsores da otimização e eficiência dos processos e procedimentos da Ordem dos Advogados do Brasil, sem abdicar da legalidade, que impõe a apresentação dos documentos comprobatórios, os critérios e os ritos para a inscrição principal ou suplementar e para sua transferência (art. s 8º e 10 da Lei 8.906/1994; art. s 5º, 25 e 26 do RGEAOB; art. 3º do Provimento n. 114/2006; dispositivos do Provimento n. 42/1978).

Nesse passo, andou bem o voto condutor da deliberação anterior deste Conselho Pleno ao concluir, à luz do posicionamento dos demais órgãos colegiados, das justificativas apresentadas e do poder regulamentar do CFOAB, que a proposição deve ser acatada no seu essencial e deve ser abrangente, isto é, extensiva a todos os advogados, sem se dispensar a exigência legal da transferência de inscrição. Para tanto, propôs a minuta de provimento de f. 52-53 (Processo n. 49.0000.2011.001756-0/Conselho Pleno), para simplificar o processo de transferência a qual submeto ao cotejo com o ato normativo ainda vigente e a nossa proposta no quadro anexo a este voto.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Em complementação, o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais relacionou como documentos indispensáveis à transferência: (i) Requerimento; (ii) Certidão de inteiro teor e de situação regular do advogado na Seccional de origem; (iii) Declaração própria de domicílio profissional; e (iv) Fotografia 3x4. Quanto à inscrição suplementar, dispensou o item “iii” da lista anterior.

No entanto, percebe-se que questões de ordem de técnica de redação legislativa e também de ordem procedimental deveriam ser consideradas para tornar o processo de transferência de inscrição mais claro, célere e também seguro, como utilizar termos mais atuais, sobretudo para fazer referência aos Conselhos Seccionais, e não Seções da OAB; fazer referência expressa aos meios de processamento digital para o encaminhamento da cópia de documentos constantes dos assentamentos do advogado; e assegurar que a seccional de destino possa examinar a situação do advogado, no que diz respeito à veracidade da declaração de domicílio profissional e dos impedimentos e incompatibilidades que eventualmente possam existir, sem prejuízo da atuação do advogado regularmente inscrito em outra subseção, pelo menos enquanto não houver a decisão definitiva sobre essas questões.

Afora isso, existem outros pontos fundamentais pertinentes à disciplina própria da inscrição dos advogados públicos sobre os quais se deixou de manifestar anteriormente, a começar pela questão do alcance do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Provimento n. 114/2006, segundo o qual “o advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação”, bem como “o advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito”.

Não se cuidou de considerar a proposta inicial da OABES, em 2009, para que se editasse dispositivo constando que a principal exigência para efetivação da transferência de OAB do advogado público seja o ato de remoção deste, além da inclusão de outros procedimentos mais simples, ou que fosse determinado às Seccionais o cumprimento dos comandos regulamentares do art. 3º do Provimento n. 114/2006.

Ignorou-se, ademais, aspectos particulares da atuação dos órgãos de advocacia pública federal, nos casos em que advogados públicos federais são designados para provisoriamente integrar grupos de trabalho, ocupar precariamente cargos em comissão fora do órgão de sua lotação ou participar de mutirões muitas das vezes destinados a impulsionar milhares de processos de interesse mesmo dos advogados de um modo geral.

Não se quer dizer aqui, absolutamente, que os advogados públicos não devam se submeter às prescrições dos §§ 2º e 3º do art. 10 do Estatuto da OAB, porque se estaria a defender uma ilegalidade escandalosa e a corromper a unidade da advocacia como gênero.

Essa unidade emana justamente do regime de *garantias institucionais*, que, segundo Paulo Bonavides, representa uma das maiores inovações constitucionais do Século XX, porque, sem a especial atenção às instituições encarregadas da defesa da



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

democracia e da promoção dos direitos dos cidadãos, seria inócuo prever um robusto catálogo de direitos e garantias fundamentais.<sup>1</sup>

Daí a preocupação do constituinte em erigir estruturas e regimes para o adequado desempenho de tais funções constitucionais, cuja proteção nada mais é do que o reconhecimento da importância fundamental para a sociedade e a certos direitos fundamentais providos dos componentes institucionais que os caracterizam.

Nesse contexto, Gustavo Binbenbim alerta que

“Numa primeira leitura da Constituição da República, poder-se-ia entender, a partir da mera topografia constitucional, que a Advocacia Pública e a Advocacia Privada receberam tratamentos distintos, já que disciplinadas em Seções próprias (II e III). Mas essa leitura logo se revelaria precipitada e equivocada. Há, sim, dispositivos específicos que tratam da Advocacia Pública, por força das peculiaridades inerentes à carreira, como a forma de investidura e sua organização. Mas nada permite concluir que os advogados públicos estariam apartados do regime geral da advocacia. Ao contrário, ressaí do Texto Constitucional que o advogado público não deixa de ser advogado porque atua em prol e em nome de uma Unidade da Federação.”<sup>2</sup>

Decerto, o constituinte confere a mesma qualificação aos membros da Advocacia, de modo que todos são advogados. É evidente que o advogado público, além de se sujeitar às disposições dos arts. 131 e 132 da Constituição, submete-se também à previsão do art. 133, tal como os advogados privados, a fim de garantir sua relevância social, sua indispensabilidade à administração da Justiça e sua inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Essa conclusão é corroborada pelo elemento sistemático de interpretação. É que, em diversos outros dispositivos da Constituição, encontra-se menção ao termo “advogado” sem quaisquer especificações quanto à natureza de seu vínculo (se público ou privado). Vejam-se os arts. 103-B, XII; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I; 119, II; 120, §1º, III; 123, parágrafo único, I; e 130-A, V, todos atinentes à representação da Advocacia nos tribunais pela garantia do quinto constitucional.

O art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 esclarece que os advogados públicos exercem a atividade de advocacia e, além de sujeitarem-se ao regime da profissão, submetem-se ao regime próprio a que se subordinem. Cuidando-se o Estatuto da Advocacia de lei nacional condicionadora de exercício profissional, o legislador federal, estadual, distrital ou municipal não pode jamais submeter os advogados a tratamentos diferenciados no que diz

<sup>1</sup> Cf. Curso de Direito Constitucional, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 537.

<sup>2</sup> Parecer: Consulta prestada à Associação dos Procuradores do Distrito Federal – APDF acerca da constitucionalidade do art. 7º da Lei distrital n. 5.369, de 09 de julho de 2014, o qual destina aos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal os honorários advocatícios devidos nas causas e os procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordo. Brasília, 2014.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

respeito ao exercício da profissão, em si, ou seja, naquilo que é comum a todos esses profissionais.

Na lição de Paulo Lobo, essas atividades profissionais são de mesma natureza ontológica e jurídica, pouco importando o interesse patrocinado ou o tipo de vínculo público ou privado do profissional que a exerce, de modo que a previsão da dupla submissão ao regime do EAOAB e ao regime próprio a que estejam vinculados os advogados públicos não pode incorrer na leitura equivocada que leve à discriminação entre os advogados, sob pena de comprometimento da liberdade profissional inata aos inscritos na OAB.

A profissão de advogado é uma só, independentemente da natureza do vínculo com o cliente, dos interesses defendidos ou do espaço geopolítico do território nacional em que é exercida.

Não é razoável distinguir os profissionais, quando é importante perfilar que a independência de qualquer advogado, seja ele privado ou público, antes de estar atrelado a seus representados, está, acima de tudo, submetido à lei que regula a sua atuação e estabelece as condicionantes e limites legais de seu patrocínio. Apenas dentro desses limites será possível atuar no interesse a ser postulado, tanto privado como público. O advogado, como gênero, não pode nem deve ignorar tais limites, nem poderá violá-los a pretexto de sustentar interesses ilegais, ilegítimos e imorais, assegura Diogo de Figueiredo Moreira Neto.

Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2652/DF, reconheceu que os advogados públicos, “embora submetidos à legislação específica que regula tal exercício [da Advocacia], também devem observância ao regime jurídico próprio do ente público contratante. Nem por isso entretanto, deixam de gozar das prerrogativas, direitos e deveres dos advogados, estando sujeitos à disciplina própria da profissão (Estatuto da OAB, ART. S 3º, § 1º, e 18)” (voto do Ministro Maurício Correa).

Nesse sentido, manifestou-se a AGU na ADI 5334, na qual praticamente todas as entidades associativas representativas da advocacia pública no âmbito federal, estadual, distrital e municipal também aderiram à tese contrária à pretensão do Procurador-Geral da República de desvincular os advogados públicos do sistema OAB, a saber:

“Diversamente do que alega o requerente, a aplicação concomitante dessas duas espécies de regimes jurídicos, além de não encontrar óbice nas disposições constitucionais suscitadas como parâmetros de controle, justifica-se pela condição híbrida do advogado público, a qual se reflete na própria designação que lhe é empregada: além de advogado, é integrante do serviço público, na qualidade de membro de instituição responsável pelo exercício de Função Essencial à Justiça.

Nessa linha, cumpre observar que os estatutos jurídicos simultaneamente aplicáveis aos advogados públicos não se sobrepõem ou concorrem entre si, mas versam sobre aspectos diferenciados da atividade profissional por eles desempenhada. Além disso, sua edição decorre do exercício de atribuições legislativas conferidas a entes federados distintos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Com efeito, compete à União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição, dispor sobre as condições necessárias para o exercício de profissões.

...

No exercício dessa atribuição constitucional, o ente central editou a Lei n. 8.906/94, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)". Trata-se de diploma revestido de caráter nacional, que estabelece condições, prerrogativas e deveres aplicáveis, genericamente, aos profissionais da advocacia com atuação no País.

...

Assim, as disposições veiculadas pela Lei n. 8.906/94 aplicam-se aos advogados públicos e privados, os quais igualmente desempenham a atividade advocatícia.

Ao lado dessas regras comuns a todos os profissionais da advocacia, os advogados públicos sujeitam-se ao regramento estabelecido pelo ente federado respectivo, ao qual compete estabelecer as diretrizes concernentes à sua organização administrativa, no exercício da autonomia que lhe conferem os art. s 1º, 18 e 25 da Constituição da República, *in verbis*:

...

Destarte, observa-se que a pretensão do requerente de manter os membros da advocacia pública "alheios à OAB" (fl. 37 da petição inicial), sob o argumento de que possuiriam, exclusivamente, os deveres e direitos expressos na legislação específica do ente a que se vinculam, incompatibiliza-se não apenas com os postulados da igualdade e da razoabilidade, mas também com a competência da União para dispor, privativamente, sobre "condições para o exercício de profissões".

...

Em outros termos, o Procurador-Geral da República defende que cada unidade da Federação poderia livremente estabelecer os requisitos necessários ao exercício da advocacia pública em seus quadros, sob o pressuposto de que a seleção dos advogados públicos somente diria respeito ao ente que os admite.

Entretanto, a atividade advocatícia não é exercida no exclusivo interesse do ente público ou do particular assessorado ou representado pelo advogado. Trata-se, em verdade, de profissão revestida de interesse público, dada sua indispensabilidade à administração da justiça e à garantia do Estado Democrático de Direito, conforme declara o art. 133 da Constituição Federal.

De fato, ao desempenhar o múnus que o identifica como tal, o advogado atua em defesa não apenas de seu cliente, mas de toda a coletividade, a qual se apresenta como titular dos interesses à manutenção da paz social e à realização da justiça. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 'o advogado, seja público, seja privado,



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

atua sempre em prol da Justiça, entendida como valor<sup>3</sup>, cabendo-lhe a tarefa de lutar pela correta aplicação do direito.

Por conseguinte, a definição dos requisitos para o exercício da advocacia não pode ser deixada à discricionariedade da pessoa física ou jurídica que contrata o advogado, mas deve derivar de normatização uniforme estabelecida pela União e válida em todo o território nacional.”

A norma sobre competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões, portanto, impede que os entes federados as descaracterizem, sobretudo quando se trata de funções essenciais e tão relevantes para a cidadania como a advocacia.

As leis orgânicas das carreiras da Advocacia Pública não se confundem com o EAOAB. Este não trata das matérias que envolvem exclusivamente a função pública exercida pelo advogado público, a exemplo da organização da instituição estatal, da progressão nas carreiras públicas, da forma de investidura, dos direitos, deveres e infrações disciplinares específicos disciplinados naquelas leis orgânicas.

A respeito da possibilidade de conflito entre as normas do Estatuto da OAB e das leis orgânicas da Advocacia Pública, o administrativista goiano Fabrício Motta, hoje presidente do conceituado Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, demonstra que essa relação conflituosa é apenas aparente, ou seja:

“A submissão de advogados públicos à OAB é questão de identidade e pertencimento: pertencer e identificar-se com uma categoria profissional que possui prerrogativas próprias para a realização de sua relevante função social, ainda que para defender ou aconselhar o Estado. Sabe-se que essa submissão ocorre considerando-se a OAB como entidade fiscalizadora do exercício profissional, não como entidade associativa. Ao mesmo tempo, a submissão à OAB não tem o condão de excluir os procuradores públicos do âmbito de competência das demais instâncias disciplinares e funcionais públicas às quais se sujeitam os servidores públicos. **Os objetivos das diversas estruturas de controle são diversos; as relações jurídicas estão sujeitas a regras distintas. Em uma comparação que ganhou corpo ..., não se imagina que um médico que seja unicamente servidor efetivo de um hospital público não esteja sujeito às competências do Conselho Regional de Medicina.**” (g. nosso)<sup>4</sup>

Assim, não se pode confundir a responsabilidade profissional, que considera a Advocacia como gênero e o EAOAB como referência e padrão de controle, com a

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Advocacia Pública. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, São Paulo, n. 3, p. 11-30, dez. 1996. p. 14.

<sup>4</sup> *In Dilemas da advocacia pública vão além do registro na OAB*. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/interesse-publico-dilemas-advocacia-publica-alem-registro-oab>>. Acesso em 12 de jan. 2017.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

responsabilidade funcional, que considera a Advocacia Pública como espécie e emana dos vínculos dos advogados públicos nas suas relações administrativas e institucionais com os órgãos públicos.

Imaginar o contrário, seria permitir que a prática de uma infração funcional de gravidade tal a justificar a aplicação de pena de demissão dos quadros da Advocacia Pública obrigasse a Ordem a manter nos seus próprios quadros aquele advogado que, pelos mesmos fatos, incorresse em infração disciplinar que implicasse na pena de exclusão prevista no art. 35, III, do EAOAB.

Relembrando a observação de MOTTA, os regimes profissional e funcional têm objetivos e estruturas de controle diversos e com finalidades distintas. Por isso não podemos admitir a total preferência de um deles em prejuízo do outro, a exemplo do entendimento trazido a estes autos da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança (AMS) n. 0020804-87.2006.4.01.3500, julgada em 1º/12/2009, a pretexto de reconhecer uma superioridade formal da lei orgânica da AGU, a força da especialidade desta, ou mesmo a impossibilidade de um ato disciplinar ser investigado duas vezes, com duas punições possíveis, em deferência ao princípio do *non bis in idem*.

Não se deve descuidar da advertência de Paulo Lobo, no seu Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Saraiva, 5ª ed., 2009, no sentido de que **é importante pensar em conciliar o disposto no art. 3º, § 1º, do EAOAB, com os diplomas legais específicos das carreiras da Advocacia Pública, de modo a tratá-los de forma sistemática, integrada e harmônica.**

O art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 traz a previsão da dupla submissão; os art. 9º, parágrafo único, e 10 do Regulamento Geral asseguram a elegibilidade e submetem os advogados públicos ao regime do EAOAB, do próprio Regulamento e do Código de Ética e Disciplina, “inclusive quanto às infrações disciplinares”; normas essas reforçadas no Título I, Capítulo II, art. 8º deste último.

Do mesmo modo, é importante considerar aspectos normativos e práticos que disciplinam e interconectam o regime profissional do advogado, como gênero, ao regime funcional do advogado público, considerado como espécie de profissional da advocacia.

Pautar a discussão na pretensão inicial de conceder a advogados públicos federais o privilégio de definir os critérios de inscrição segundo os seus interesses pessoais de retornarem a suas cidades de origens, sugerindo que este Conselho possa ignorar por completo o que consta dos §§ 2º e 3º do art. 10 do EAOAB, é inadmissível. No entanto, não é possível desconsiderar por completo aspectos funcionais dos membros da Advocacia Pública, também em prejuízo da integridade do sistema de regulação profissional.

É direito de todo advogado inscrito na OAB exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (EAOAB, art. 3º, *caput*, 7º, I).

Essa liberdade pode ser plena, em razão do espaço, no território submetido à jurisdição da seccional no qual o advogado obteve sua inscrição principal ou a sua



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

inscrição suplementar ou por transferência, nos termos do art. 10 do EAOAB; ou em razão da matéria, perante os tribunais regionais federais e superiores. A liberdade pode ainda ser condicionada, em razão do exercício eventual da advocacia fora do território da inscrição principal, desde que não ultrapasse 5 causas ao ano, momento em que a lei passa a exigir a inscrição suplementar, consoante disciplina o art. 10 do EAOAB, *verbis*:

“Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.”

Esse dispositivo não protege mero interesse arrecadatário dos Conselho Seccionais. Sua importância é muito maior, porque vincula o advogado para fins de fiscalização, eleições, pagamento de contribuições obrigatórias, cadastro, assentamentos, prestação de serviços e controle disciplinar.

Quanto a este último, segundo melhor interpretação do art. 70 do EAOAB, a Súmula n. 08/2016/OEP, publicada no DOU, Seção 1, de 27/10/2016, p. 334, estabelece que “A competência para a execução de sanção ético-disciplinar é do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração e tramitado o processo disciplinar, exceto nos casos de competência originária do Conselho Federal, devendo a decisão condenatória irrecurável ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional no qual o advogado tenha inscrição principal, para controle e registro nos respectivos assentamentos”.

Não obstante os seus importantes efeitos, Gisela Gondin Ramos, no seu estudo sobre o EAOAB e a jurisprudência deste Conselho Federal, explica que a **inscrição principal** decorre da faculdade do advogado de escolher onde será o seu domicílio profissional. “Assim, a sede principal da advocacia é de livre escolha do interessado, e apenas em caso de dúvida o Estatuto determina que prevaleça o local de sua residência, que define como ‘domicílio da pessoa física do advogado’”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> *In Estatuto da Advocacia. Comentários e Jurisprudência Seleccionada*. 6ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 214.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A nosso ver, para efeito de exigência da *inscrição suplementar*, o conceito de habitualidade conecta-se com a terminologia “*causa*”. A respeito, na Consulta n. 136/97/OEP, DJU de 8 jul. 1997, relatada pelo e. Conselheiro e membro vitalício Roberto Antônio Busato, este Conselho Federal adotou interpretação mais restritiva possível. Considerou que a palavra “*causa*” exige a ocorrência de ato de efetiva intervenção em processos judiciais, excluindo atos relacionados à advocacia preventiva ou extrajudicial, a saber:

“Consulta - Intervenção de advogado em território diverso de sua Seccional habitualidade - Limite - Art. 10 do Estatuto - Art. 26 do Regulamento regra geral - Exceção - Conceito de “causas” - Casos de intervenção judicial - Prejuízo à parte. A intervenção do advogado em mais que cinco causas por ano, em território diverso da Seccional de sua inscrição principal, caracteriza a habitualidade e obriga a inscrição suplementar. A regra geral é o livre exercício da profissão em todo o território nacional. A limitação decorre de norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente. Causa é a lide posta em juízo. Intervenção judicial, para os efeitos do art. 10, do Estatuto, é sempre a primeira, sendo irrelevante o acompanhamento nos anos subsequentes. A defesa em processos administrativos, em inquéritos policiais, o “visto” em contratos constitutivos de pessoas jurídicas, a impetração de habeas corpus e o simples cumprimento de cartas precatórias, não constituem intervenção judicial para os efeitos do art. 10, parágrafo 1º. O recebimento de substabelecimento sem reservas, com assunção do patrocínio da causa, importa em intervenção judicial. Em casos de procuração conjunta, só é caracterizada a intervenção do advogado que, efetivamente, praticar atos judiciais. Tratando-se de questão meramente administrativa, o cliente não pode ser prejudicado pela infração do advogado ao Estatuto de sua classe. (Proc. 000136/97/OE, Rel. Roberto Antônio Busato, j. 16.6.97, DJ 08.7.97, p. 32242)”

Destaco uma característica importante da inscrição suplementar que servirá adiante de fundamento para uma das soluções propostas para os muitos dilemas enfrentados nos processos aqui relatados. A sua relação com a inscrição principal não é de mera acessoriedade. Gisela Gondin Ramos, nesse sentido, esclarece que, “mesmo considerando o fato de que [a inscrição subsidiária] somente é concedida para quem já tenha inscrição principal, a interdependência de ambas não é algo que se possa afirmar imutável. Situações há em que pode haver o cancelamento da inscrição principal, e a manutenção da suplementar que, nesta hipótese, substitui a primeira, e passa a valer como tal”.<sup>6</sup>

Esses aspectos são muito importantes, haja vista os conhecidos problemas relativos à fixação do domicílio profissional, à transferência de inscrição e à exigência de inscrição suplementar, em especial, dos advogados públicos federais, muito embora haja também casos como aqueles relatadas pelo Procurador-Geral do Município de Londrina/PR.

O fato é que o advogado público, justamente em razão do caráter híbrido do seu vínculo profissional, não possui liberdade para eleger e declarar o seu domicílio

---

<sup>6</sup> *Idem*, pl. 215.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

profissional nem definir em quais causas ou processos judiciais atuará. Funcionalmente, é a lei orgânica promulgada pelo ente público ao qual está vinculado que disciplina a abrangência da atuação desse profissional. Não há opção, porquanto a regra de competência é cogente.

No caso dos advogados públicos municipais, raramente os procuradores atuam em processos fora da sua base territorial, salvo em tribunais federais ou superiores ou na informação da existência de créditos tributários em processos de terceiros, principalmente falimentares ou de inventário, em que a Fazenda Pública Municipal é intimada para apresentar os valores que lhe são devidos, por exemplo, se a falida ou o *de cujus* possuem imóveis no seu território<sup>7</sup>. Para o cumprimento de tal mister, são elaboradas petições que apenas indicam dados do cadastro imobiliário do contribuinte e o valor devido à Fazenda Municipal, em atendimento a notificações dos juízos universais competentes. Os fatos relatados pelo Procurador-Geral do Município de Londrina/PR, em um dos casos aqui apreciados, equiparam-se ao simples cumprimento de cartas precatórias ou meras diligências administrativas e não poderiam ser considerados atuações em causas judiciais.

Afora isso, em 2012, o Órgão Especial deste Conselho Federal decidiu que, para fins de aplicação do art. 10, § 2º, do EAOAB; **“A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicium, sem que tenha realmente exercido ato judicial ou extrajudicial em cinco demandas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a inscrever-se de forma suplementar”**<sup>8</sup>.

Nessa linha, é importante resgatar o posicionamento do Tribunal de Ética da OAB, Seccional Santa Catarina, para quem, **“estando a representação embasada em meros extratos de consultas retirados diretamente do sistema de dados mantido pelo Poder Judiciário, não resta comprovada a prática infracional, imputada no sentido de extrapolação do número máximo de causas permitidas ao advogado sem inscrição suplementar, segundo o permitido pelo § 2º do art. 10 da Lei n. 8.906/94, de modo que o processo é inapto justificar o juízo de reprovação, entendida essa inaptidão como a ausência de documento hábil, de qualidade probante e de conteúdo satisfatório e eficaz para conduzir à apenação almejada”** (Processo n. 1.841/99, Acórdão n. 160/2001, Rel. Dr. Paulo Rogério de Souza Milléo, j. em 28.09.2001).

Isso torna inadequada a instauração de processos disciplinares ou mesmo notificações para a inscrição suplementar ou convites para que os colegas de outras unidades federadas promovam a inscrição suplementar e o pagamento de anuidades, como

<sup>7</sup> CPC, Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Lei 11.101/2005 ...

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: ... V – ordenará a intimação do Ministério Público e a **comunicação** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

...

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: ... XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a **comunicação** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

<sup>8</sup> CONSULTA 49.0000.2011.005399-7/OEP, Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anis Faiad - Relator. (DOU. S. 1, 19/11/2012, p. 103).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

educadamente fez a OAB/SP, amparada exclusivamente em levantamento de dados através dos “sistemas de consultas dos Tribunais do Estado de São Paulo”. Eu mesmo tenho conhecimento de situação similar ocorrida com uma Procuradora do Estado de Goiás, que, depois de devidamente esclarecidos os fatos junto àquela Seccional, teve processo contra si arquivado.

Portanto, é importante, sim, cogitar uma norma regulamentar que defina, em casos como esses, parâmetros seguros para aplicação do § 2º do art. 10 do EAOAB.

No caso dos advogados públicos federais, porém, a situação é mais complexa ainda, porque, respeitadas as atribuições de Advogados da União; de Procurador da Fazenda Nacional; de Procurador Federal; de Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, *no exercício da advocacia institucional*, esses profissionais podem ser designados para exercer suas atividades exclusivas em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente, segundo dispõe o art. 38, § 4º, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Por esse motivo, o art. 10, § 2º, do EAOAB e o Provimento n. 114/2006 deste Conselho Federal merecem leitura cuidadosa, para evitar interpretações que desequilibrem a relação entre os regimes profissional e funcional dos advogados públicos.

A interpretação do art. 10, § 2º, do EAOAB, conjugada com o art. 3º do Provimento n. 114/2006 e toda a legislação de regência da atividade funcional dos advogados públicos federais, não pode levar ao absurdo de permitir que se exija a inscrição suplementar desses profissionais em todas as seccionais da OAB pelo simples fato de estarem obrigados a prestarem seus serviços em qualquer unidade da federação. Sobretudo se prevalecer a tese que confere interpretação mais ampla ao conceito de causa, para que este alcance a efetiva atuação em um processo judicial ou extrajudicial, inclusive administrativamente, a exemplo do que consta da ementa da resposta à Consulta 49.0000.2011.005399-7/OEP.

Não há razões de ordem jurídica e prática para isso.

Os advogados públicos federais, ao lado de estarem obrigados a atuar nos processos que lhe são distribuídos e a atender as designações dos seus superiores, não recebem qualquer vantagem, adicional ou compensação financeira para atuar fora do local de sua lotação.

Assim, se há mudança de lotação, a única opção é providenciar a transferência, com a dispensa de pagamento da anuidade já recolhida na Seccional de origem.

Imagine-se o caso de lotação provisória cujo prazo se encerre antes do fim do exercício financeiro da OAB. Isso não é incomum, sobretudo no início da carreira ou nos casos de nomeações de advogados públicos federais para cargos em comissão.

O advogado público federal que já haja recolhido a sua anuidade na Seccional de origem terá de pedir a transferência e a Seccional de destino terá de aceitar e arcar



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

com despesas com serviços e cadastros que de fato serão provisórios, sem qualquer retribuição pecuniária, evidenciando uma grande desproporção entre custo e benefício do processo.

Quando não há mudança de lotação, aí sim o rigor do critério meramente literal e formal para se exigir a inscrição suplementar pode impactar ainda mais negativamente na Advocacia Pública, no Judiciário, na advocacia privada e na própria OAB.

O ônus da inscrição suplementar que recairá sobre os advogados públicos federais, mesmo considerando o caráter eventual e provisório da atuação fora das suas áreas de lotação, inviabilizará esforços de interesse social e coletivo materializados em grupos de trabalho, forças tarefas ou mutirões destinados a impulsionar processos originários de demandas de massa, a exemplo daquelas provenientes de discussões de matérias previdenciárias, tributárias, trabalhistas e multitudinárias de um modo geral, a que se pretenda sobretudo incluir em programas de redução da litigiosidade.

Esclareço. A prevalecer o entendimento de que basta o registro formal da atuação em 5 (cinco) processos judiciais para impor a inscrição suplementar, a tendência é de que ocorram duas hipóteses: na primeira, os advogados públicos federais se verão forçados a pedir a transferência para a atuar na base territorial da Seccional de destino por alguns dias ou meses. Imaginemos a situação daquele colega designado para uma força-tarefa de 60 dias. Mal se encerrará ou mesmo nem estará concluído o processo de transferência na Seccional de destino, com a isenção já prevista, e ver-se-á novamente obrigado a pedir outra transferência, com novo número de inscrição, novas despesas e mesmas isenções, na sua Seccional responsável pela base territorial da sua lotação original.

Na segunda, ao impor-se a inscrição suplementar, pode haver movimento de resistência legítimo em que os advogados públicos federais se recusem a aceitar designações para participar de atividades fora da sua área de lotação, em prejuízo do andamento de milhares e milhares de processos cuja tramitação mais rápida interessa ao Judiciário, aos advogados privados e às pessoas que representam.

O confronto do texto da norma contida no art. 10, § 2º, do EAOAB com a realidade que busca disciplinar, portanto, não é tão simples quanto aparenta. Não por outra razão essa discussão vem sendo amadurecida desde 2009, quando teve início na Comissão Nacional de Advocacia Pública deste Conselho Federal. Passadas as gestões dos e. ex-presidentes e hoje membros vitalícios Cezar Britto, Ophir Cavalcante Júnior e Marcus Vinícius Furtado Coelho, chega a hora de, na gestão do e. presidente Cláudio Lamachia, promovermos o esforço final para fixar o verdadeiro sentido e alcance dessa norma jurídica que trata da inscrição dos advogados nos quadros da OAB.

A série de implicações expostas ao longo do tempo exigem mais do que negar a aplicação da lei a um segmento da advocacia brasileira ou utilizar uma lógica meramente formal para solucionar o problema. É preciso recorrer a um procedimento de lógica material e sistemática que represente um meio termo e vá além da simples literalidade do texto que se quer interpretar, investigando a *ratio legis* (razão que fundamenta e justifica o preceito normativo), a *vis legis* (o grau de vigor da norma, se cogente ou dispositiva), bem como o



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*occasio legis* (particular circunstancia do momento histórico que determinou a criação do preceito)<sup>9</sup>.

No tempo em que aprovado o EAOAB, a AGU, recém disciplinada na Constituição Federal de 1988 e organizada pela Lei Complementar n. 73/1993, sequer existia como na atualidade. O primeiro concurso da AGU foi finalizado em 1996, com a nomeação dos aprovados. A Procuradoria Geral Federal centralizou e concentrou as diversas carreiras que atuavam na representação judicial e na consultoria e assessoramento jurídico das 159 autarquias e fundações públicas federais, apenas em 2002. Uma realidade bem diferente, por exemplo, daquela dos Estados e do Distrito Federal, com muitas das suas Procuradorias hoje sexagenárias, cujos procuradores, à exceção daqueles designados para atuar nos tribunais federais e nos tribunais superiores e das situações relatadas anteriormente, exercem a profissão nos limites da jurisdição dos respectivos tribunais de justiça.

O dispositivo estatutário certamente obriga os advogados a providenciarem a inscrição suplementar e tem o claro escopo de organizar os serviços e cadastros da Ordem e tornar mais eficiente a fiscalização do exercício da profissão. O controle disciplinar não é seu maior fundamento, porque este é diluído, estando a cargo da seccional onde a infração disciplinar acontece.

A questão, do ponto de vista teleológico e sistêmico, avaliadas as implicações da aplicação literal do art. 10 do EAOAB, é impedir o seu total esvaziamento ou o do comando normativo contido no art. 38, § 4º, da Lei n. 13.327/2016 e das normas que lhe antecedem<sup>10</sup>, de modo que a regulação da profissão não sacrifique o regular exercício institucional da advocacia pública em qualquer localidade ou unidade da federação.

Foi esse o espírito da nota publicada pela OABDF, em 2013, quando anunciou que “não existe a inscrição suplementar obrigatória de advogado público, ressalvado aquele que pode exercer a advocacia em caráter privado. A lotação funcional define a Seccional da OAB que terá a inscrição (principal) do advogado público. Como a lotação funcional é única, a inscrição do advogado público também é única. Eventualmente, o advogado público pode requerer, por razão de ordem pessoal, uma inscrição suplementar, mas não é obrigatória ou exigível essa providência.”

Como entendo que a inscrição não advém de uma norma dispositiva e assim não se condiciona a qualquer razão de ordem tão somente pessoal do profissional, tenho

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, cf. COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

<sup>10</sup> Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993

...

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: ... XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

...

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

como melhor solução o conteúdo da primeira deliberação do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, certificada às f. 23 dos autos do Processo n. 49.000.2011.001756-0, ao qual ofereço as seguintes adaptações, atendendo as diretrizes dos precedentes acima citados, bem como as finalidades a que se dispõem os dispositivos legais em consideração:

(i) é preciso sim simplificar o processo de transferência de inscrição, sem prejuízo da manutenção do parágrafo único do art. 3º do Provimento n. 114/2006, bastando ao advogado público, para a transferência da sua inscrição principal, apresentar a certidão de inteiro teor da inscrição originária, juntamente com o ato de remoção ou de alteração da sua lotação, e a certidão da regularidade perante a Seccional de origem, com o aproveitamento da anuidade do ano em curso, permitindo-se a transmissão de documentos entre as Seccionais por via eletrônica segura;

(ii) deve ser garantido o exercício profissional, nos casos de atuação eventual e provisória em cargos em comissão, grupos de trabalhos, forças tarefas ou mutirões, mediante a comunicação da relação de advogados públicos nomeados ou designados pela autoridade competente, da finalidade e do prazo aos Conselhos Seccionais de origem e de destino. Transcorrido o lapso de tempo informado, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional de origem, na forma do art. 12, I, do EAOAB, e a inscrição suplementar na Seccional onde passe a atuar com habitualidade;

(iii) é obrigatória a inscrição suplementar do advogado público federal, nos 2 (dois) primeiros anos de exercício na carreira, na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 6 (seis) meses. Nesse caso, fica facultado o pedido de licença da inscrição principal, assegurada a restituição e/ou cobrança proporcional das anuidades recolhidas ou devidas à Seccional competente; e

(iv) é necessário deixar claras as hipóteses que não configuram atuação profissional habitual, para fins de exigência da inscrição suplementar, assim como simplificar o processo de transferência de inscrição que atenda e ofereça segurança jurídica tanto aos advogados públicos quanto os privados, obedecendo a construção fundada em precedentes deste Conselho Federal.

Por fim, recorro mais uma vez as lições do professor Paulo Lobo, para quem o Conselho que receber o pedido de inscrição suplementar ou por transferência não pode negar validade à inscrição originária, em virtude do princípio da igualdade federativa entre os Conselhos Seccionais. No entanto, se verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar, perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, por lhe competir cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da OAB, contrário ao seu Estatuto,





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos, ouvida a autoridade ou órgão envolvido, na forma do art. 54, VIII, do EAOAB, bem como, por seu Órgão Especial do Conselho Pleno, resolver os conflitos ou divergências entre órgãos da OAB, consoante o que dispõe o art. 85, V, do RGEAOAB.

Reitero que a minuta que se oferece à deliberação deste Conselho Pleno foi submetida e aprovada, com adaptações e à unanimidade, pelo Colégio de Presidentes de Seccionais, em reunião realizada em Aquiraz/CE, nos dias 23 e 24 de março de 2017, competindo a este relator externar as razões de ordem jurídica e administrativas consideradas para a definir a versão final do texto, que hora se apresenta, destacando os aprimoramentos realizados posteriormente, cujo objetivo principal foi conferir maior clareza e segurança aos procedimentos, sem comprometer o alcance da versão aprovada em outras instâncias.

Assim, reconhecida previamente a sua relevância e examinada a matéria discutida nos autos em toda a sua extensão, voto no sentido da aprovação do seguinte conteúdo para a proposta de alteração do Provimento n. 42/1978, minuciosamente cotejada, no anexo, com o texto normativo a ser revogado, a minuta apresentada em 02 de junho de 2014 e a versão apreciada pelo Colégios de Presidentes:

“PROVIMENTO N. /2017

Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 9.906, de 04 de julho de 1994, e tendo em vista o que ficou deliberado nos Processos 49.0000.2011.001751-1/Conselho Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º. O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:

I - formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de Advogado;

II - indicar a Seccional para onde vai se transferir, acompanhada de declaração própria de domicílio profissional;

III - pagar as taxas e outras despesas previstas no Regimento da Seccional.

Art. 2º. A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º. A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no caput ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.

§2º. O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.

§3º. Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seção de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.

Art. 3º. A Seccional para a qual o advogado vai se transferir receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão.

Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.

Art. 4º. Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:

I - a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e reenvio à Seccional de origem;

II - 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro.

§1º. O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º. A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e cartão profissional, nos termos do Art. 13 da Lei N. 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§3º. A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.

§4º. Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar, perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original contrária ao seu Estatuto, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos, ouvida a autoridade ou órgão envolvido e o advogado interessado, podendo determinar a suspensão da inscrição deste até pronunciamento final.

Art. 5º. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.

§ 1º. A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicia, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder a inscrição suplementar.

§2º. Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no caput, o cumprimento de cartas precatórias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juízo, em processos de terceiros.

§3º. É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação.

§4º. Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do §3º, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.

§5º. O advogado público federal em estágio probatório só será obrigado a realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 6 (seis) meses, sendo facultado o pedido de licença da inscrição principal até o encerramento do período de prova.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

§6º. Transcorrido o período do estágio probatório, o advogado público federal terá a sua inscrição principal na Seccional em cuja base territorial estiver lotado.

§ 7º. A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de regularidade na seccional de origem; e de 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro.

Art. 6º. É plena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e perante os tribunais superiores.

Art. 7º. O Conselho Federal manterá, no seu site, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os links com os formulários eletrônicos disponíveis, para facilitar o processamento dos pedidos de transferência de inscrições ou de inscrições suplementares.

Art. 8º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento nº 42, de 22 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário.”

Prejudicadas a Proposição n. 49.0000.2011.001751-1 e a Medida Cautelar n. 49.0000.2015.002707-1, em razão do alcance da proposição, caso deliberada e aprovada nos termos agora propostos.

É como voto.

Brasília,

**Marcello Terto e Silva**  
Conselheiro Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

## ANEXO

<b>PROVIMENTO N. 42/1978</b>	<b>VERSÃO DO RELATOR RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS</b>	<b>VERSÃO APRESENTADA AO COLÉGIO DE PRESIDENTES</b>	<b>VERSÃO FINAL DO RELATOR</b>
Dispõe sobre a uniformização de normas para exame pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de transferência de inscrições de advogados.		Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.	Dispõe sobre normas e procedimentos para transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
<p>Art. 1º. O Advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seção, deverá requerê-la à Seção em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:</p> <p>a) formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de Advogado;</p> <p>b) indicar a Seção para onde vai se transferir;</p> <p>c) pagar as taxas e outras despesas previstas no Regimento da Seção.</p>	<p>Art. 1º. O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seção, deverá requerê-la à Seção em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:</p> <p>a) Formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante de sua carteira de trabalho, indicando a Seção para onde vai se transferir;</p> <p>b) Pagar taxas e anuidade que esteja devendo.</p>	<p>Art. 1º. O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:</p> <p>I - formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de Advogado;</p> <p>II - indicar a Seccional para onde vai se transferir, acompanhada de declaração própria de domicílio profissional;</p> <p>III - pagar as taxas e outras despesas previstas no Regimento da Seccional.</p>	<p>Art. 1º. O advogado que pretender transferir, definitivamente, sua inscrição para outra Seccional, deverá requerê-la à Seccional em que se acha inscrito, procedendo da seguinte forma:</p> <p>I - formular requerimento, com a qualificação profissional completa, constante da sua carteira de Advogado;</p> <p>II - indicar a Seccional para onde vai se transferir, acompanhada de declaração própria de domicílio profissional;</p> <p>III - pagar as taxas e outras despesas previstas no Regimento da Seccional.</p>
<p>Art. 2º. A Seção que receber o requerimento de transferência deverá proceder da seguinte forma:</p> <p>a) verificar se o requerente tem algum débito com sua Tesouraria, caso em que o pedido ficará suspenso até o pagamento;</p> <p>b) fornecer certidão ou cópia autenticada do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente, no</p>	<p>Art. 2º. De posse do requerimento de que fala o art. 1º, a Seção instruirá, com certidão contendo a existência da inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, e lhe fornecerá segunda via, dentro de 72 (setenta e duas horas).</p> <p>Parágrafo Único. Ao fornecer 2ª via do</p>	<p>Art. 2º. A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.</p>	<p>Art. 2º. A Seccional em que o requerente se acha inscrito expedirá certidão de inteiro teor do processo de inscrição originária e de regularidade da situação do advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.</p>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<p>prazo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento; c) anotar, posteriormente, a transferência, na ficha cadastral respectiva.</p>	<p>requerimento devidamente instruída ao advogado, a Seção fará anotação de encaminhamento à Seccional para onde este pretende transferir-se.</p>	<p>§1º. A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no caput ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.</p> <p>§2º. O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.</p> <p>§3º. Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seção de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.</p>	<p>§1º. A Seccional de origem, feitas as anotações de estilo, enviará à Seccional de destino, por meio eletrônico seguro, cópia do requerimento de transferência, da declaração de domicílio, da certidão prevista no caput ou do inteiro teor do processo de inscrição originária do requerente.</p> <p>§2º. O advogado se responsabilizará, se assim preferir, pela entrega dos documentos na Seccional para onde pretende transferir-se.</p> <p>§3º. Os documentos referidos neste artigo, quando entregues ao requerente, para os fins do § 2º, serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias, findos os quais o interessado, na Seção de origem, ficará sujeito a taxa de revalidação.</p>
<p>Art. 3º. Os documentos referidos nas alíneas a e b do Art. 2º serão expedidos com a anotação de sua validade por 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Após esse prazo, o interessado, na Seção de origem, ficará sujeito ao pagamento de taxa de revalidação.</p>	<p>Art. 3º. O advogado deverá entregar, mediante recibo, à Seção, para onde deseja transferir-se, a via do requerimento e documentos que lhe forem entregues, na forma do art. 2º, parágrafo único, acompanhada de 3 (três) retratos 3x4 para cadastro.</p>	<p>Art. 3º. A Seccional para a qual o advogado vai se transferir receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.</p>	<p>Art. 3º. A Seccional para a qual o advogado vai se transferir receberá os documentos e examinará a ocorrência de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da profissão.</p> <p>Parágrafo único. Certificada a inexistência de pendências e a possibilidade da inscrição, a Seccional de destino incluirá a transferência imediatamente em pauta, e, deferindo-a, lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seccional de origem, por meio eletrônico, para anotação da transferência, nos assentamentos do advogado.</p>
<p>Art. 4º. Na Seção para onde se transferir, o Advogado deverá proceder da seguinte maneira: 1) formular requerimento de inscrição com todos os seus</p>	<p>Art. 4º. A Seção para a qual o advogado vai transferir-se, incluirá o pedido imediatamente em pauta, e, deferindo-o, lavrará acórdão correspondente.</p>	<p>Art. 4º. Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:</p>	<p>Art. 4º. Deferida a inscrição, o requerente será notificado pela Seccional de destino para apresentar os seguintes documentos:</p>



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<p>dados pessoais e profissionais;</p> <p>2) juntar certidão ou cópia autenticada de sua inscrição na Seção de origem;</p> <p>3) apresentar documentos referentes aos incisos VI e VII do Art. 48 da Lei N. 4.215, de 27 de abril de 1963.</p>		<p>I - a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e reenvio à Seccional de origem;</p> <p>II - 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro.</p> <p>§1º. O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§2º. A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e cartão profissional, nos termos do Art. 13 da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.</p> <p>§3º. A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.</p> <p>§4º. Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, tem o dever de contra ela representar, perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original do ato contrário ao seu Estatuto, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos,</p>	<p>I - a carteira e o cartão de identidade profissional emitidos pela OAB, para as devidas anotações e reenvio à Seccional de origem;</p> <p>II - 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro.</p> <p>§1º. O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§2º. A Seccional para a qual se transferiu o advogado fornecerá ao advogado nova carteira e cartão profissional, nos termos do Art. 13 da Lei N. 8.906, de 04 de julho de 1994, e do Título I, Capítulo V, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.</p> <p>§3º. A partir do momento em que for certificada regularidade do advogado, este deve encerrar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de origem e poderá iniciar suas atividades profissionais na base territorial da Seccional de destino, enquanto aguarda a tramitação do processo de transferência da sua inscrição principal.</p> <p>§4º. Se a Seccional de destino verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, <b>tem o dever de contra contra ela representar</b>, perante o Conselho Federal, que decidirá sobre a validade da inscrição, para cassar ou modificar a inscrição original contrária ao seu Estatuto, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Provimentos, ouvida a</p>
--	--	---	---



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

		ouvida a autoridade ou órgão envolvido, podendo determinar a suspensão da inscrição até pronunciamento final.	autoridade ou órgão envolvido e o advogado interessado, podendo determinar a suspensão da inscrição deste até pronunciamento final.
Art. 5º. Cabe à Seção para a qual se vai transferir o exame da situação do Advogado, tendo em vista os preceitos do Estatuto sobre incompatibilidade e impedimentos para o exercício da profissão.	Art. 5º - A Seção para onde o advogado transferir-se fornecer-lhe-á carteira, mantendo a data da inscrição primeira efetuada pelo advogado.	<p>Art. 5º. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de cinco causas por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.</p> <p>§ 1º. A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicia, sem que tenha realmente exercido ato judicial ou extrajudicial em cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder a inscrição suplementar.</p> <p>§2º. Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no caput, o cumprimento de cartas precatórias ou meras diligências administrativas em processos de terceiros.</p> <p>§3º. É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação.</p>	<p>Art. 5º. O advogado fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, assim considerada a intervenção judicial em até 5 (cinco) causas por ano, acima da qual se obriga à inscrição suplementar.<sup>12</sup></p> <p>§ 1º. A simples existência do nome do advogado em procuração ad judicia, sem que tenha realmente exercido ato judicial em mais de cinco causas, não configura a habitualidade, não estando o advogado obrigado a proceder a inscrição suplementar.</p> <p>§2º. Não configura exercício da profissão, para os fins previstos no caput, o cumprimento de cartas precatórias ou o atendimento de diligências legais determinadas pelo juízo, em processos de terceiros.<sup>13</sup></p> <p>§3º. É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação.</p>

<sup>12</sup> A alteração do texto se deu sem modificação de conteúdo, apenas para que o provimento seja fiel ao disposto no artigo 10, § 2º, da Lei 8.906/1994.

<sup>13</sup> Preferiu-se a expressão destacada à “meras diligências administrativas”, para melhor adequação técnica da terminologia utilizada, haja vista que as informações prestadas ao juízo, em recuperação judicial ou processos de inventário, por exemplo, dão-se em cumprimento da lei, sem que o informante necessariamente passe a integrar o processo de jurisdição contenciosa ou voluntária.





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

		<p>§4º. Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do §3º, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do artigo 12, I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.</p> <p>§5º. É obrigatória a inscrição suplementar do advogado público federal, nos 2 (dois) primeiros anos de exercício na carreira, na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 6 (seis) meses. Nesse caso, faculta-se o pedido de licença da inscrição principal.<sup>11</sup></p>	<p>§4º. Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do §3º, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.</p> <p>§5º. O advogado público federal em estágio probatório só será obrigado a realizar inscrição suplementar na Seccional em cuja base territorial passe a atuar por mais de 6 (seis) meses, sendo facultado o pedido de licença da inscrição principal até o encerramento do período de prova.</p> <p>§6º. Transcorrido o período do estágio probatório, o advogado público federal terá a sua inscrição principal na Seccional em cuja base territorial estiver lotado.</p> <p>§ 7º. A inscrição suplementar será precedida de requerimento à Seccional competente, acompanhado de certidão de inteiro teor do processo de inscrição principal e de regularidade na seccional de origem; e de 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro.<sup>14</sup></p>
Art. 6º. Do deferimento da transferência se lavrará acórdão, cujo teor será transmitido à Seção de	Art. 6º. A Seção para a qual o advogado obteve transferência, comunicará à Seção de origem a	Art. 6º. É plena a atuação dos advogados, em razão da matéria, perante os tribunais	Art. 6º. É plena a atuação dos advogados perante os tribunais federais com

<sup>11</sup> Por sugestão do presidente do Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB, Dr. Homero Mafra, e por consideração aos apontamentos levantados durante reunião da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, sem prejuízo da finalidade desejada, optou-se por desdobrar o dispositivo (§5º) em outros dois parágrafo (§§ 5º e 6º da versão do relator), a fim de assegurar maior clareza ao texto. O prazo limite para incidência dos dispositivos foi ampliado, para corresponder ao período do estágio probatório, por sugestão do secretário-geral adjunto do CFOAB, Ibaneis Rocha.

<sup>14</sup> Parágrafo incluído, a fim de prever expressamente o procedimento e os requisitos do requerimento de inscrição suplementar, obedecendo ao rol de documentos apresentado em reunião anterior do Colégio de Presidentes.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

origem no prazo de 10 (dez) dias, para o efeito previsto na alínea c do Art. 2º deste Provimento.	transferência, logo após a entrega da nova carteira, para devida anotação.	federais com jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e os tribunais superiores.	jurisdição sobre os territórios das unidades federadas nas quais possuam inscrição e <b>perante</b> os tribunais superiores. <sup>15</sup>
Art. 7º. Deferida a inscrição deverá o requerente apresentar os seguintes documentos: a) a carteira de Ordem para a competente anotação e reenvio à Seção de origem; b) 3 (três) retratos 3x4 para o cadastro. Parágrafo único. O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR. Provimento n. 148/2012. DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)	Sem previsão		Art. 7º. O Conselho Federal manterá, no seu site, todas as informações necessárias, como os contatos das comissões e serviços de seleção e inscrição das Seccionais e os links com os formulários eletrônicos disponíveis, para facilitar o processamento dos pedidos de transferência de inscrições ou de inscrições suplementares. <sup>16</sup>
Art. 8º. Após o deferimento da inscrição, será fornecida ao Advogado carteira da Seção, nos termos do § 1º do Art. 63 da Lei N. 4.215, de 27 de abril de 1963.			
Art. 9º. Este provimento entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial, comunicado seu texto às Seções, por intermédio de ofício da Secretaria do Conselho Federal, devendo ser publicado nos jornais oficiais da sede das Seções, por expediente dos Presidentes destas.	Art. 7º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 7º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento nº 42, de 22 de agosto de 1978, e as disposições em contrário.	Art. 8º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o Provimento nº 42, de 22 de agosto de 1978, e as demais disposições em contrário

<sup>15</sup> A atuação plena perante os tribunais federais e os tribunais superiores não se dá apenas em razão da matéria. Por isso a supressão do termo utilizado pela professora Gisela Gondin, na sua destacada obra. A repetição da preposição “perante” se dá apenas para garantir maior simetria ao texto do dispositivo.

<sup>16</sup> Artigo 7º incluído, em atendimento à proposta apresentada pelo presidente da OAB-DF, no curso das discussões e deliberação da matéria na última reunião do Colégio de Presidentes, realizado em Fortaleza/CE.